

- m1. **Processo n.:** REC 18/00149350
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0428/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00074952
3. **Interessado(a):** Gilmar Knaesel
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0579/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 428/2017, proferido no Processo n. TCE-12/00074952, na sessão ordinária de 2.8.2017, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária do Sr. Gilmar Knaesel nos débitos imputados nos itens 6.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7 e 6.2.8, mantendo na íntegra os demais termos da decisão recorrida, inclusive o item 6.3.1, passando o Acórdão recorrido a contar com a seguinte redação:

“(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

***6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba pelo FUNDESPORTE, no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), através da Nota de Subempenho n. 473, de 11/08/2008 (Global n. 472), paga em 15/08/2008.*

***6.2.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 043.334.609-48, Presidente do Moto Clube Sorocaba em 2008, e a pessoa jurídica **MOTO CLUBE SOROCABA**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.159.227/0001-59, ao recolhimento da quantia de **R\$ 42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao*

Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e da pessoa jurídica MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. apresentação de documento com assinaturas falsificadas, caracterizando documentação forjada para a obtenção de recursos públicos, o que concorreu para a ocorrência do débito descrito no item 6.2 desta deliberação, em seu valor total, infringindo o art. 38, X, e o Anexo V, item 14, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, propiciando a não demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos, nos moldes dos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 1005/2016);**

6.2.1.2. ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no valor total do débito descrito no item 6.2 desta deliberação, descumprindo os arts. 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, não demonstrando o bom e regular emprego dos recursos e no objeto a que se destinou, em contradição aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.4.1.1 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.1.3. ausência da comprovação do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, em função da inexistência de elementos de suporte material e aliado à descrição insuficiente dos comprovantes de despesas, valor total do débito descrito no item 6.2 desta deliberação, em afronta ao disposto nos arts. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/1994, inviabilizando a verificação da regular aplicação dos recursos no projeto incentivado (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. NAIR CRISTINA DE ABREU, inscrita no CPF sob o n. 051.965.849-35, o Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e o MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos

reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.2.1. Responsabilidade da Sra. NAIR CRISTINA DE ABREU, já qualificada, diante do recebimento de numerário proveniente do erário por suposto serviço de produção do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que os serviços foram prestados, além de comprovantes de despesa cruzados entre entidades, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.2.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. **MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 649.486.769-34, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e o **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, ao recolhimento de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.3.1. Responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA, já qualificada, diante do recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de produção do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que os serviços foram prestados, de comprovantes de despesa cruzados entre entidades, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.3.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.4. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. EDÍCIO GAMBETA, inscrito no CPF sob o n. 888.650.709-78, o Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e o MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.4.1. Responsabilidade do Sr. EDÍCIO GAMBETA, já qualificado, pelo recebimento de numerário proveniente do erário, por suposta locação de veículo de som para o projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, além de que é membro de outras entidades que guardam estreita relação entre elas, em que um membro de uma presta serviço para outra, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.4.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, devido às irregularidades descritas no item 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.5. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JOSÉ BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 414.013.950-15, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e o **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, ao recolhimento de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.5.1. Responsabilidade do Sr. **JOSÉ BERNARDINO SOUZA DOS SANTOS**, já qualificado, em face do recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de coordenação geral do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que foi prestado, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.5.2. Responsabilidade do Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e do **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.6. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **RAFAEL FARIA**, inscrito no CPF sob o n. 040.391.559-71, o Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e o **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, ao recolhimento de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação

dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.6.1. Responsabilidade do Sr. **RAFAEL FARIA**, já qualificado, pelo recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de assistente de produção do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que foi prestado o serviço, pois não há comprovação da realização dos serviços, para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.6.2. Responsabilidade do Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e do **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificado, em face das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.7. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **SAYMON BARBOSA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 058.127.319-26, e **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e o **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, ao recolhimento de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.7.1. Responsabilidade do Sr. **SAYMON BARBOSA DOS SANTOS**, já qualificado, pelo recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de assistente de produção do projeto, pois não há comprovação da realização dos serviços, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016 e 2.2.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0141/2015);

6.2.7.2. Responsabilidade do Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA** e do **MOTO CLUBE SOROCABA**, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de Parecer Técnico quanto à execução física e atendimento do objeto estabelecido no instrumento legal, contrariando o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.3.2. ao Sr. **LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de **R\$ 9.750,00** (nove mil setecentos e cinquenta reais), proporcional ao dano causado ao erário.

6.4. Declarar os Srs. Leandro Laércio de Souza, Edício Gambeta, José Bernardino Souza dos Santos, Rafael Faria e Saymon Barbosa dos Santos, o Moto Clube Sorocaba e as Sras. Nair Cristina de Abreu e Maria De Fátima Goulart da Silva, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 1005/2016 e do Relatório e Voto do Relator, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

6.6. Remeter cópia destes autos, inclusive do Acórdão, do Relatório DCE n. 1005/2016 e do Relatório e Voto do Relator, à Corregedoria-geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Gilmar Knaesel e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

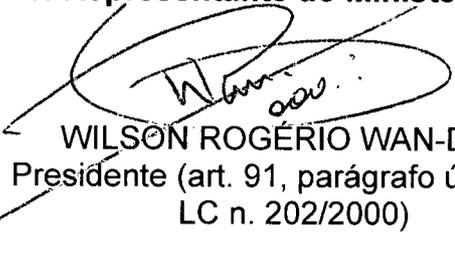
7. Ata n.: 77/2019

8. Data da Sessão: 06/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC